SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817765 - RJ (2024/0478588-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TATIANA MARIA LIRA PACHECO
ADVOGADA	:	CATIA SIMONE PEIXOTO DA COSTA FARIA - RJ103012
AGRAVADO	:	PATRIMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	MILTON EDUARDO COLEN - MG063240 JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461 HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263 IGOR GOES LOBATO - SP307482

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é suficiente, por si só, para acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que podem configurar lesão extrapatrimonial.

2. A circunstância do atraso na entrega de imóvel edificado, em si mesma, enseja dano material a título de aluguel ou lucros cessantes, em valores mensais que vão se acumulando ao longo de meses e anos até a disponibilização da unidade contratada. Já a indenização por dano moral depende da ocorrência de agravo a direitos da personalidade, de ordem moral, existencial, de ser demonstrado a partir de circunstâncias peculiares do caso concreto, o que não se verificou na hipótese dos autos.

3. A oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento descaracteriza o intuito protelatório, sendo, portanto, indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. (SÚMULA 98, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/04/1994, DJ 25/04/1994, p. 9284)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50336744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/09/2025 10:24:09
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: 74f52c36-0321-437d-8525-f6e4381a4dd8

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA50336744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/09/2025 10:24:09
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: 74f52c36-0321-437d-8525-f6e4381a4dd8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817765 - RJ (2024/0478588-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TATIANA MARIA LIRA PACHECO
ADVOGADA	:	CATIA SIMONE PEIXOTO DA COSTA FARIA - RJ103012
AGRAVADO	:	PATRIMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	MILTON EDUARDO COLEN - MG063240 JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461 HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263 IGOR GOES LOBATO - SP307482

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é suficiente, por si só, para acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que podem configurar lesão extrapatrimonial.

2. A circunstância do atraso na entrega de imóvel edificado, em si mesma, enseja dano material a título de aluguel ou lucros cessantes, em valores mensais que vão se acumulando ao longo de meses e anos até a disponibilização da unidade contratada. Já a indenização por dano moral depende da ocorrência de agravo a direitos da personalidade, de ordem moral, existencial, de ser demonstrado a partir de circunstâncias peculiares do caso concreto, o que não se verificou na hipótese dos autos.

3. A oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento descaracteriza o intuito protelatório, sendo, portanto, indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. (SÚMULA 98, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/04/1994, DJ 25/04/1994, p. 9284)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 416/420, por meio da qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial e reformar o acórdão recorrido para afastar a condenação da parte agravante ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como para afastar a multa imposta em sede de embargos de declaração com propósito de prequestionamento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

> "Direito Civil. Consumidor. Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença que não merece reforma. Revelia da apelante.

Documento eletrônico VDA49899896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/08/2025 14:07:35
Código de Controle do Documento: 68fea037-3d82-46db-8534-d4e6d9a79934

Documentação colacionada com a inicial que comprovam o alegado e afastam o pedido de inépcia aduzido nas razões recursais. Alegação de cerceamento de defesa que não se confirma, requerimento de prova documental realizado de forma evasiva e genérica e que não indica o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Aplicação do artigo 370 do CPC e da Súmula 156 desse e. Tribunal. Dano moral corretamente arbitrado para a situação concreta que transcende os meros aborrecimentos do dia a dia. Majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 85, §11 do CPC. Desprovimento do recurso."

Nas razões de agravo interno, a parte agravante alega que a decisão violou o princípio da dialeticidade ao deixar de enfrentar argumentos por ela deduzidos, como a existência de atraso superior a 20 meses e os impactos substanciais em sua vida. Alega, ainda, que a existência de atraso significativo enseja dano moral indenizável.

Impugnação ao agravo interno às fls. 441/446.

Além disso, a parte agravante também apresentou pedido de reconsideração às fls. 455/459 em face da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que o pedido de reconsideração apresentado não merece conhecimento.

Cumpre destacar, de início, que não há previsão legal no Código de Processo Civil de apresentação de petição de reconsideração em face de decisão singular que julga recurso especial, sobretudo nas hipóteses nas quais já tenha sido interposto agravo interno contra a mesma decisão.

Como se sabe, contra a decisão proferida monocraticamente por relator é cabível o agravo interno, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não se desconhece, ainda, a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível receber o pedido de reconsideração como agravo interno (AgInt no AREsp n. 2.621.154/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Nesse cenário, a interposição de agravo interno, como na hipótese dos autos, esgota os meios impugnativos admissíveis em relação à decisão singular, de tal forma que a formulação de pedido de reconsideração simultâneo ou superveniente ao agravo interno é incompatível com a legislação processual, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Além disso, a interposição de agravo interno seguida da apresentação e pedido de reconsideração em face da mesma decisão viola o princípio da preclusão consumativa, de tal forma que o direito de recorrer se exaure com o uso da via de recurso cabível.

Nesse sentido, confira-se:

Documento eletrônico VDA49899896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/08/2025 14:07:35
Código de Controle do Documento: 68fea037-3d82-46db-8534-d4e6d9a79934

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(...) 6. É descabida a interposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

7. Primeiro agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. Segundo agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.503/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA, SEM INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. "Os segundos embargos de declaração são servis para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa" (EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 20/2/2018).

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.223.687/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Da análise dos autos, verifico que a parte requerente, Tatiana Maia Lira Pacheco, interpôs o agravo interno de fls. 425/435 em face da decisão de fls. 416/420, por meio da qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por PATRIMAR ENGENHARIA LTDA.

Após a interposição do referido agravo interno, em 28.4.2025, a parte requerente apresentou a petição de reconsideração em análise, em 11.6.2025 (fls. 455 /459), em face da mesma decisão que foi objeto do agravo interno.

Sendo assim, a petição de reconsideração não deve ser conhecida, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade e da caracterização, no caso, da preclusão consumativa.

Com relação ao agravo interno, observo que as alegações deduzidas não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Incialmente, cumpre destacar que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, entendeu pelo cabimento de indenização a título de danos morais, sob o fundamento de que o atraso na entrega de imóvel é capaz de ensejar abalos e

Documento eletrônico VDA49899896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/08/2025 14:07:35
Código de Controle do Documento: 68fea037-3d82-46db-8534-d4e6d9a79934

incertezas com relação ao projeto de vida do adquirente. Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 266):

> "O atraso na entrega da unidade imobiliária não se trata de mero aborrecimento do cotidiano, sendo certo que em casos como os dos autos é sabido que as pessoas criam a expectativa de receber o imóvel na forma contratada e fazem planos de vida que envolvem a aludida data. E quando ela não é respeitada pela construtora os adquirentes, que não deram causa ao atraso, devem rever os planos inicialmente pensados o que, consequentemente, gera angústias, preocupações e incertezas quanto ao respeito da nova data e ao próprio projeto de vida."

No ponto, vale destacar que o acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância, segundo a qual os danos morais, no caso, poderiam ser presumidos. Veja-se (fl. 185):

> "Em relação ao pedido de compensação por danos morais, é certo que a espera na entrega do imóvel causou à Demandante muita aflição e angústia, ferindo-se a legítima expectativa da consumidora em receber o imóvel no prazo avençado. Na verdade, os danos morais, no caso em exame, são in re ipsa, porque inquestionáveis e decorrentes do próprio fato."

A respeito da existência de danos morais indenizáveis em casos de atraso na entrega de imóvel, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, como regra, o mero atraso não é suficiente para caracterizar abalo moral passível de indenização. Assim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais depende da demonstração de violação a direitos da personalidade, de ordem moral ou existencial, a partir das circunstâncias peculiares do caso concreto.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DAS VENDEDORAS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DANO MATERIAL PRESUMIDO. LUCROS CESSANTES. RECURSO REPETITIVO. TEMA 996/STJ. DANO MORAL. LONGO PERÍODO DE ATRASO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo, Tema 996/STJ, é no sentido de que, "no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com

Documento eletrônico VDA49899896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/08/2025 14:07:35
Código de Controle do Documento: 68fea037-3d82-46db-8534-d4e6d9a79934

termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma" (REsp n. 1.729.593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019).

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial, como na hipótese dos autos, em que o atraso foi superior à 2 (dois) anos, ainda não há notícias da entrega do imóvel, o qual foi adquirido para fins de moradia." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.249.293/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023)

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.647.948/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA OBRA. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é suficiente, por si só, para acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que podem configurar lesão extrapatrimonial.

2. A circunstância do atraso na entrega de imóvel edificado, em si mesma, enseja dano material a título de aluguel ou lucros cessantes, em valores mensais que vão se acumulando ao longo de meses e anos até a disponibilização da unidade contratada. **Já a indenização por dano moral depende da ocorrência de agravo a direitos da personalidade, de ordem moral, existencial, ser demonstrado a partir de circunstâncias peculiares do caso concreto, o que não se verificou na hipótese dos autos.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.029.890/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO EXCESSIVO INJUSTIFICADO NA ENTREGA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mero atraso na entrega de obra não caracteriza, por si só, danos morais ao adquirente, sendo cabível, todavia, indenização a esse título em caso de atraso excessivo e injustificado que acarrete dano extrapatrimonial relevante.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.461.357/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao manter a sentença e a condenação da parte agravada ao pagamento de danos morais, entendeu que o atraso na entrega do imóvel, por si só, é capaz de ensejar o

Documento eletrônico VDA49899896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/08/2025 14:07:35
Código de Controle do Documento: 68fea037-3d82-46db-8534-d4e6d9a79934

pagamento de indenização a título de danos morais. Não houve a indicação de nenhuma excepcionalidade ou circunstância que configure abalo na esfera extrapatrimonial da parte agravante.

Dessa forma, o acórdão recorrido, nesse ponto, divergiu da jurisprudência deste STJ, razão pela qual merece reforma no que concerne à condenação da parte agravada ao pagamento de indenização por danos morais.

Ademais, não se olvida que a jurisprudência desta Corte, de fato, entende que atrasos excessivos na entrega de imóvel são capazes de ensejar dano moral indenizável, como destacado pela parte agravante.

Na hipótese, contudo, não ficou caracterizado o atraso excessivo, como alega a parte agravante.

A esse respeito, vale destacar que a própria parte agravante, na petição inicial, indicou expressamente que "*a Caixa Econômica Federal, após considerações apresentadas pela empresa Ré, autorizou a readequação do cronograma, estabelecendo um novo prazo para conclusão da obra previsto para junho/2013*".

A referida alteração do prazo de entrega, com autorização da Caixa Econômica Federal, estava prevista na cláusula quarta do contrato, que dispunha sobre os prazos para a construção da unidade habitacional.

De acordo com a referida cláusula, "*o prazo para o término da construção do empreendimento é o referido na letra C6, passível de prorrogação, mediante autorização da caixa e desde que não seja ultrapassado o previsto nos atos normativos da CEF*".

A partir disso, a sentença fixou como premissas fáticas a previsão de entrega do imóvel para junho de 2013 e a efetiva entrega do imóvel em janeiro de 2014. Consignou, com isso, que, "*com tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, o prazo de entrega de chaves seria junho/2013, que muito foi ultrapassado uma vez que as chaves foram entregues somente no mês de janeiro de 2014*" (fl. 185).

Há, ainda, Carta expedida pela Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica indicando que o prazo de previsão de entrega da unidade adquirida seria junho de 2013.

Com efeito, não há como se considerar que havia atraso antes de junho de 2013, na medida em que houve expressa autorização contratual para prorrogação do prazo de entrega, de acordo, ainda, com as próprias normas da Caixa Econômica.

Assim, verifica-se que o atraso na entrega, à luz das disposições contratuais e das premissas fixadas em sentença, não foi superior ao período de 1 (um) ano, diversamente do que afirma a parte agravante.

Além disso, não houve, no caso, a demonstração de nenhuma situação excepcional que caracterizasse lesão extrapatrimonial apta a justificar a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Nesse cenário, não prospera a alegação da parte agravante de que a indenização aos danos morais deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA49899896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/08/2025 14:07:35
Código de Controle do Documento: 68fea037-3d82-46db-8534-d4e6d9a79934

Por sua vez, também não prospera a alegação da parte agravante no sentido de que deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem em razão da oposição de embargos protelatórios.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pela parte agravada, entendeu pela aplicação da "*multa no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, eis que o presente recurso se mostra como manifestamente protelatório, já que a matéria embargada foi devidamente enfrentada no julgado guerreado*" (fl. 308).

No ponto, a multa aplicada deve ser afastada em razão da orientação firmada neste STJ de que "[e]*mbargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*" (SÚMULA 98, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/04/1994, DJ 25/04/1994, p. 9284).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DO BEM. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. ACLARATÓRIOS PREQUESTIONADORES. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.
> 1. A averbação de protesto contra alienação de bem no Cartório de Registro de Imóveis mostra-se possível com fundamento no poder geral de cautela do juiz, bem como na necessidade de cientificar terceiros da existência do ônus, prevenindo, assim, litígios e prejuízos para eventuais adquirentes. Precedentes.
> **2. Os embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (súmula 98/STJ).**
> 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
> 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no REsp n. 1.222.621/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 6/12/2012.)

Dessa forma, a multa aplicada à parte agravada pela oposição dos embargos de declaração com propósito de prequestionamento não deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49899896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/08/2025 14:07:35
Código de Controle do Documento: 68fea037-3d82-46db-8534-d4e6d9a79934

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.817.765 / RJ

Número Registro: 2024/0478588-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00499440920188190204 202424511234 499440920188190204

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PATRIMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	MILTON EDUARDO COLEN - MG063240
		JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
		HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
		IGOR GOES LOBATO - SP307482
AGRAVADO	:	TATIANA MARIA LIRA PACHECO
ADVOGADA	:	CATIA SIMONE PEIXOTO DA COSTA FARIA - RJ103012

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TATIANA MARIA LIRA PACHECO
ADVOGADA	:	CATIA SIMONE PEIXOTO DA COSTA FARIA - RJ103012
AGRAVADO	:	PATRIMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	MILTON EDUARDO COLEN - MG063240
		JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
		HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

Documento eletrônico VDA50334280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:41:33
Código de Controle do Documento: 66b9778f-0f4b-4629-9515-38537a5bff8c

IGOR GOES LOBATO - SP307482

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50334280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:41:33
Código de Controle do Documento: 66b9778f-0f4b-4629-9515-38537a5bff8c